

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa	
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei Complementar nº
Autor: Poder Executivo		

OFÍCIO/GG/23/2015-SULEGIS.

Cuiabá, 25 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor
 Deputado **Guilherme Antônio Maluf**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
 Nesta

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a MENSAGEM nº 23/2015, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que “*Revoga a Lei Complementar n 556, de 29 de dezembro de 2014 e concede efeito repristinatório à Lei Complementar nº 456, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública FESP*”.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
 Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2015.

Autor: Poder Executivo

Revoga a Lei Complementar nº 556, de 29 de dezembro de 2014 e concede efeito repristinatório à Lei Complementar nº 456, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 556, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 2º Fica concedido o efeito repristinatório à Lei Complementar nº 456, de 21 de dezembro de 2011, ou seja, prevalecendo a redação original.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 23, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição Estadual submeto à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo projeto de Lei Complementar que ***“Revoga a Lei Complementar nº 556, de 29 de dezembro de 2014 e concede efeito repristinatório à Lei Complementar nº 456, de 21 de dezembro de 2011”***.

A repristinação pode ser compreendida como uma forma de se voltar a dar vigência para uma situação do passado, restaurando a vigência de dispositivo anteriormente revogado.

Assim a presente propositura tem por objetivo revogar o teor da Lei Complementar nº 556, de 29 de dezembro de 2014 e conceder efeito repristinatório à Lei Complementar nº 456, de 21 de dezembro de 2011.

Preliminarmente, cabe destacar que a Lei Complementar nº 456, de 21 de dezembro de 2011, dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP, cujo objetivo consiste em prover recursos e meios para financiamento de despesas correntes e de capital com a manutenção, o aperfeiçoamento e a ampliação dos programas estaduais no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP e da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH.

Na citada lei, continha a previsão de que os recursos e as despesas eram executadas nas Unidades Orçamentárias 19101 – Secretaria de Estado de Segurança Pública e 18101 – Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

Especificadamente, as receitas anteriormente previstas à SEJUDH – Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos constavam no artigo 4º, inciso II da Lei Complementar nº 456, de 21 de dezembro de 2011, vejamos:

“Art. 4º - (...)

II – da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH:

- a) 18% (dezoito por cento) dos recursos advindos de valores inerentes aos créditos outorgados às concessionárias de Energia e destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, para exercício de 2011 e 30% a partir de janeiro de 2012, com valor por unidade a ser estabelecido em decreto regulamentador desta lei complementar;
- b) os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, inclusive os da Fonte 100;
- c) as doações, auxílios justificáveis e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- d) os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes firmados com o Estado de Mato Grosso, por intermédio das unidades mencionadas no § 3º do Art. 1º desta lei complementar;

- e) as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH;
- f) os transferidos por entidades públicas ou privadas atribuídas das unidades mencionadas no § 3º do Art. 1º desta lei complementar;
- g) os ressarcimentos de qualquer natureza relacionados com as unidades mencionadas no § 3º do Art. 1º desta lei complementar;
- h) quaisquer outras receitas que lhe possam ser incorporadas.”

Das indicadas receitas previstas à SEJUDH, apenas a consignada na alínea “a”, de fato era repassada à citada Secretaria, que no caso corresponde a 18% (dezoito por cento) dos recursos advindos de valores inerentes aos créditos outorgados às concessionárias de energia, 30% a partir de janeiro de 2012, com valor por unidade estabelecido em R\$ 6,00 (seis reais), formalizada por intermédio do Decreto n. 972, de 30 de janeiro de 2012.

Vale ressaltar que as receitas do FESP encontram-se previstas na LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 como fonte de recurso 248, caracterizada como fonte não vinculada e de livre destinação.

Ocorre que com a publicação da Lei Complementar n° 556, de 29 de dezembro de 2014, foram revogados dispositivos da Lei Complementar n° 456, de 21 de dezembro de 2011, retirando do FESP recursos que eram destinados a SEJUDH.

Na oportunidade, foi também previsto na citada legislação a administração do FESP por um Conselho Diretor, formado pelos seguintes membros: Secretário de Estado de Segurança Pública, Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Delegado-Geral de Polícia Judiciária Civil, Diretor Geral da Perícia Oficial e Identificação Técnica e os Secretários Adjuntos da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Interessante ressaltar, que na ocasião da proposta de alteração da LC n° 456/2011, a SEJUDH manifestou favoravelmente quanto a sua exclusão do Conselho, todavia foi ressaltado pela não alteração do artigo 4º, inciso II, que dispõe sobre a remessa de receitas para SEJUDH.

Naquela oportunidade, esta manifestação não foi atendida, e ainda foram revogados todos os artigos e incisos que haviam expressões direcionadas à SEJUDH, refletindo negativamente seu orçamento.

A título de esclarecimento a receita correspondente a 30% do FESP para a SEJUDH representa grande importância para seu orçamento, visto que a destinação impacta no orçamento de despesas obrigatórias, uma quantia de R\$ 26.716.973,00 (vinte e seis milhões, setecentos e dezesseis mil novecentos e setenta e três reais), conforme anexo da Lei Orçamentária Anual n° 10.243, de 31 de dezembro de 2014.

Imperioso informar, por fim, que a reconstituição poderá ocorrer somente em casos que estejam expressos, não existindo a possibilidade da reconstituição automática, por tal motivo consignou-se no presente projeto a expressão indicando que deve ser prevaletido a redação original constante na Lei Complementar n° 456, de 21 de dezembro de 2011.

São essas, portanto, as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei Complementar, a fim de restaurar a vigência Lei Complementar n° 456, de 21 de dezembro de 2011.

Esperamos o apoio dessa Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 25 de março de 2015.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado